

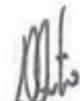
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
Da _____ª Vara Cível
Da Comarca de Caxias do Sul – RS

PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE

AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em Caxias do Sul – RS, na Av. Julio de Castilhos, nº 1.881, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.340/0011-34 e no NIRE sob o nº 43.204.613.391, através de seus procuradores e representantes legais signatários (**doc. 01 e 02, anexos**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS com pedido de Tutela de Urgência

pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor para, ao final, requerer:



I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do histórico da Aguila

Das origens da crise econômica e financeira, e do passivo

Como muitas outras empresas brasileiras, a Picorrucho começou com dois pequenos empresários, Jorge e Clênio. Apesar de não terem muito conhecimento deste mercado, ambos vislumbraram ali um negócio com um futuro espetacular, de grande sucesso para o ramo infantil.

Clênio chegou à Porto Alegre na década de 80, vindo de Itaúna, em Minas Gerais, onde sua família morava. A vinda ao Rio Grande do Sul se deu em função da representação comercial de uma fábrica de fraldas, e foi assim que conheceu Jorge, seu futuro sócio.

Diferentemente de Clênio, Jorge já possuía uma história empresarial de lojas para crianças. Iniciou em 15/03/1986 um comércio de moda infantil com sua mãe, Dona Julia, sendo que chegaram a ter 4 lojas.

Em 1994, com o Plano Real, houve significativa mudança no cenário econômico do país e a empresa começou a ter dificuldades. Em 1997 Jorge saiu da sociedade com sua Mãe para retornar ao negócio em 2000, com uma nova composição societária.

No ano 2000, depois de muito pensar e planejar, Jorge e Clênio, com a ajuda de Claudia Selau Maia, fundaram a primeira loja Picorrucho Moda Infantil e Enxovais, na Rua Voluntários da Pátria, no centro de Porto Alegre.

Importante aqui a informação de que atualmente, a Recuperanda utiliza a marca Picorrucho em suas lojas e não mais como razão social.

Dessa vez, o posicionamento da empresa estava bem focado no atendimento ao "mercado popular", na classe "C".

A estratégia era ter uma loja maior, vender mais e reduzir a margem, ou seja, vender volume com preço baixo e alto giro. Essa estratégia funcionou bem, em especial a partir do ano de 2003 quando a classe "C" se tornou o grande foco da política econômica brasileira, com um maior poder de consumo.

A empresa foi crescendo e abrindo novas filiais. Em 2007 foi definido no planejamento estratégico da empresa que em 2015, a meta seria possuir 50 lojas!!

Neste interim, imperioso ter-se presente o objeto social da Recuperanda:

A sociedade tem por objeto social as atividades de comércio varejista, atacadista e importação de artigos



do vestuário e seus complementos, brinquedos, artigos recreativos, cama, mesa e banho, malhas, artigos de malharia e depósito fechado.

Grifos da Recuperanda.

Desta forma, com o objetivo de crescimento, amparado no bom resultado que a Recuperanda vinha obtendo, o ano de 2012 encerrou-se com 16 lojas no Rio Grande do Sul, sendo 5 em Porto Alegre e as demais nas cidades de Alvorada, Viamão, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria, Rio Grande, Bagé e Passo Fundo.

Mesmo com mudança no cenário econômico, mas apostando que a economia continuaria crescendo, no ano de 2013 foram inauguradas mais 4 lojas, nas cidades de Tramandaí, Camaquã, Passo Fundo e a primeira loja em outro Estado, qual seja, na cidade de Chapecó, em Santa Catarina.

Ocorre que a partir desse momento a situação financeira da empresa passou a ficar bastante complicada. As razões que levaram a empresa a ficar em dificuldades foram:

- 1) Crédito fácil no sistema bancário: Para continuar implementando seu plano de crescimento a empresa usou recursos bancários;
- 2) Falta de conhecimento financeiro: não havia conhecimento financeiro suficiente para avaliar a real possibilidade de retorno sobre os investimentos que estavam sendo realizados, nem para fazer um acompanhamento rigoroso do fluxo de caixa;
- 3) Crise na política econômica brasileira. A estratégia de crescimento adotada pelo país, baseada no incentivo ao consumo, em especial da classe "C", parou de gerar crescimento especialmente pelo fato do alto endividamento de longo prazo dessas pessoas com automóveis e imóveis do programa "Minha casa, minha vida". Isso gerou uma redução no consumo nessa classe que é o público-alvo da empresa;
- 4) Conforme a empresa foi crescendo foi aumentando o nível de complexidade de sua gestão e os sócios não estavam conseguindo administrar e gerir esta nova estrutura da maneira que vinham fazendo;
- 5) Diante deste cenário, o surgimento de incompatibilidade entre os sócios, refletindo na equipe gestora;
- 6) Aumento das despesas numa proporção maior que o aumento da receita, podendo ser citado, exemplificativamente, a elevação dos custos com aluguéis, que praticamente dobrou de 2010 a 2015;
- 7) A elevação da margem para fazer frente ao aumento das despesas, aumentando o preço final dos produtos ao cliente, fazendo com que a empresa perdesse competitividade em relação aos concorrentes;



- 8) Em julho de 2015 veio o golpe maior: os bancos reduziram o crédito ao Mercado em geral e a Recuperanda estava com seu capital de giro 100% alavancado no mercado financeiro;
- 9) Esse alto grau de alavancagem gerou despesas financeiras crescentes, como se verá nos documentos que instruem o presente petição.

A partir de 2014 iniciou-se um forte plano de redução de despesas.

No início de 2015, Jorge e Cláudia adquiriram a participação de Clênio, como forma de otimizar a gestão e agilizar o processo de tomada de decisões, além de buscar reestruturação operacional, comercial e financeira da empresa.

Neste sentido, importante a informação de que já foram fechadas 6 lojas, sendo que a Recuperanda possui atualmente sua matriz e mais 13 unidades filiais.

A Recuperanda é uma empresa bem posicionada no Rio Grande do Sul, no setor de varejo de moda infantil e enxovais para bebês, com foco nas classes C e D, segmento que é mais resiliente à crise e que permitiria que a empresa realizasse seu plano de reestruturação, apesar do momento ruim da economia.

Deve ser destacado que a Recuperanda explora a marca Picorrucho.

Importante, ainda, para demonstrar a crise em que está inserida a Recuperanda, a análise de alguns números dos últimos 3 (três) exercícios sociais (**doc. 03, anexo**), começando com a Receita Líquida:

- a) Exercício de 2013: R\$ 49.449.829,00;
- b) Exercício de 2014: R\$ 48.609.376,52;
- c) Exercício de 2015: R\$ 35.653.495,20;
- d) Exercício de 2016, até fevereiro: R\$ 3.076.383,35

Agora, veja, o comportamento das Despesas Financeiras nos períodos indicados acima:

- 1. Exercício de 2013: Despesa Financeira de R\$ 1.445.194,50;
- 2. Exercício de 2014: Despesa Financeira de R\$ 2.328.046,13;



3. Exercício de 2015: Despesa Financeira de R\$ 3.821.766,84;
4. Exercício de 2016, até fevereiro: R\$ 754.690,38.

Desta forma, enquanto a Receita Líquida encontra-se num viés de baixa as despesas financeiras, explodiram.

Para ficar claro, veja-se o comparativo da Receita Líquida x Despesas Financeiras, no período 2013 a 2015 e 2016 até fevereiro.

RECEITA LÍQUIDA		DESPESA FINANCEIRA	
EXERCÍCIO	VALOR EM RS	EXERCÍCIO	VALOR EM RS
2013	49.449.829,00	2013	1.445.194,50
2014	48.609.376,52	2014	2.328.046,13
2015	35.653.495,20	2015	3.821.766,84
2016 até fevereiro	3.076.383,35	2016 até fevereiro	754.690,38

Apenas para a completa elucidação, Excelência, em sendo efetuado comparativo, a despesa financeira aumentou 61% de 2013 para 2014 e 64% de 2015 em comparação com 2014, o que acaba tornando a operação da empresa quase que insustentável.

As conclusões, decorrentes dos fatos narrados acima e provados pelos documentos em anexo, demonstram, de forma inequívoca, que o presente pedido de Recuperação Judicial é mais do que simplesmente adequado, é essencial, sob pena de inviabilizar a retomada e a continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Considerando as informações apuradas até o momento, pelo menos quatro aspectos de grande relevância saltam aos olhos:

No que se refere ao passivo, inclusive aquele não sujeito a Recuperação Judicial, na data base de 29 de fevereiro 2016, tem-se o seguinte quadro:

IDENTIFICAÇÃO DO PASSIVO	VALOR EM RS
Passivo trabalhista	511.446,93
Passivo quirografário	15.412.740,47
Passivo quirografário Micro Empresa	857.937,33
TOTAL	16.782.124,73




Em linhas gerais e de forma resumida, esse é o panorama em que está inserida a Recuperanda, o qual, como já referido, tornou indispensável e determinou o ajuizamento da presente medida judicial.

2. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Analisando as características específicas da Recuperanda, resta evidenciado que a mesma está adequada aos requisitos impostos pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), para os fins do pleito da Recuperação Judicial.

O primeiro conjunto de requisitos legais para a concessão da Recuperação de Empresas está elencado no artigo 48 da LRE, que ostenta a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Grifos da Recuperanda.

Analisando o caso concreto, tem-se a conclusão de que a Aguila atende aos referidos requisitos, pois está em atividade há mais de 15 anos, nunca passou

ou esteve em situação de insolvência, concordata ou recuperação judicial, bem como não há impedimentos imputáveis a quaisquer dos sócios ou administradores.

O segundo conjunto de requisitos legais para concessão da recuperação judicial consta no artigo 51 da LRE, que assim determina:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

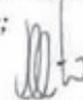
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Grifos da Recuperanda.

Nesse sentido, tem-se que este rol de requisitos está igualmente cumprido pela Recuperanda, a partir dos documentos que instruem este petição, que podem ser assim sumarizados:

- 1) **doc. 02** – a cópia do contrato social da Recuperanda;
- 2) **doc. 03** – demonstrações contábeis e financeiras dos três últimos exercícios sociais (3.1 Balanço Patrimonial; 3.2 Demonstração dos resultados acumulados – 2.013 e 2.014; 3.3 Demonstração do Resultado desde o último exercício 2.014 e 2.015; 3.4 Balancete apurado fevereiro de 2.016



e 3.5 Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção);

- 3) doc. 04 – relação completa dos credores, inclusive dos trabalhadores, com as especificações legais;
- 4) doc. 05 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- 5) doc. 06 – declaração de bens e direitos dos sócios;
- 6) doc. 07 – extratos das contas bancárias;
- 7) doc. 08 – certidão do cartório de protestos;
- 8) doc. 9 – relações dos processos judiciais em tramitação nos quais a Recuperanda é parte;

Destarte, conforme indubitavelmente demonstram os documentos acima relacionados, e que instruem esta petição, restam atendidos os requisitos legais requeridos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Empresas, aqui pleiteada, eis que observados regamente os ditames dos artigos 48 e 51 da LRE.

3. DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

A sustentação legal, bem como a explicitação da finalidade do procedimento de recuperação de empresa, está prevista no artigo 47 da LRE, que refere:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Grifos da Recuperanda.

 A disposição legal referida deve ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, que preside a Constituição Federal de 1988, bem como 

Código Civil Brasileiro, no que tange à valorização e reconhecimento da importância social que a atividade empresarial possui.

Dentro desta realidade, adquire grande importância a análise da função social da empresa, em conexão com o Princípio da Preservação da Empresa, dois dos cânones do procedimento de recuperação judicial, conforme explica MAMEDE:

O mesmo princípio aplica-se à empresa, falando-se, via de consequência, em função social da empresa, expressão e princípio que traduz a necessidade de considerar, sempre, o interesse que a sociedade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Não se pode deixar de considerar o interesse da coletividade na existência e no exercício, ou não, das faculdades privadas: a cada faculdade, mesmo individual, corresponde uma razão de ser (uma função) dentro da sociedade. (...) No âmbito específico do princípio da função social da empresa, parte-se da percepção de que a atividade econômica organizada para a produção de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços, embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investidos, beneficiando os seus sócios ou acionistas beneficia igualmente ao restante da sociedade – ou seja, tem e cumpre uma função social -, no mínimo por ser instrumento para realização das metas constitucionais estabelecidas.”

(MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo, 2007. Ed. Atlas. Vol.1, p. 54).

Grifos e omissis da Recuperanda.

Assim, a sociedade brasileira tem nas pessoas jurídicas um de seus pilares de sustentação, pois rendem postos de trabalho, proporcionam arrecadação tributária, além de desenvolvimento econômico e social e geração e distribuição de renda.

Do reconhecimento da importância social é que atual o Princípio da Preservação da Empresa, explicado pelo mesmo MAMEDE:

Corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse

público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), de seus parceiros negociais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à sociedade em geral.

(Idem, p. 56-7).

Grifos da Recuperanda.

Tanto a função social da empresa como o princípio da preservação possuem suas raízes na Constituição Federal, que no inciso IV do artigo 1º relaciona a livre iniciativa, ao lado do trabalho e, portanto, com o mesmo grau de relevância deste, como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no artigo 170, que traz a livre iniciativa novamente ao lado do trabalho, com um dos fundamentos da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Grifos e omissis da Recuperanda.

O texto *sub examine* cuida de garantir a todos a possibilidade de lançarem-se ao mercado, pois assim serão criados postos de trabalho, haverá geração e distribuição de riqueza, o Estado arrecadará tributos para fazer frente as funções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal. Nas palavras de BASTOS e MARTINS, o dispositivo visa garantir àqueles que pretendem atuar no mercado:

(...)



levarem adiante a própria empreitada consistente na organização da empresa.

(BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1990, 7. vol., p. 38).

Grifos e omissis da Recuperanda.

Sobre a livre iniciativa como um dos fundamentos do estado brasileiro, em pé de igualdade com o trabalho, precisa a lição de NOGUEIRA DA SILVA:

O inciso agora sob exame tem grande importância para uma sociedade na qual foi, por décadas e sobretudo após a segunda Guerra Mundial, como fruto da pregação das denominadas 'esquerdas políticas' – que, pretendiam fossem estatizadas todas as atividades econômicas, inadmitindo empreendedores privados – disseminada uma cultura que continha elevado grau de restrições e desconfiança em relação à atuação do empresariado no contexto produtivo.

Anote-se, à vista do caráter marcadamente estatista da Constituição de 1988 no seu contexto original, antes das reformas no seu Título VII, que cuida da Ordem Econômica e Financeira, e até mesmo de estranhar que o valor da livre iniciativa tenha sido introduzido entre os seus princípios fundamentais. Tal circunstância, aliás, é uma das que podem ser creditadas a estrutura e ao modus operandi da Assembleia Nacional Constituinte, dividida em Comissões e Subcomissões verdadeiramente herméticas, sem comunicação institucional umas em relação às outras. De qualquer modo, o fato é que esse inciso – inadequado, antes, mas apropriado após as reformas econômicas aludidas precedentemente -- chamou didaticamente a atenção da sociedade para o valor dos empreendedores e dos empreendimentos, e das suas consequências sociais; constituindo-se, por isso, num verdadeiro fator para o restabelecimento de uma adequada cultura na sociedade brasileira. Além de tudo, o inciso IV estabeleceu um dos casos em que o princípio da igualdade (5º caput) – que permeia, expressa ou implicitamente, todo o texto constitucional – que incide de forma específica: os valores sociais da livre iniciativa não de ser considerados e consagrados em pé de igualdade com

os do trabalho. Ambos integram, portanto, um dos fundamentos do estado brasileiro.”

SILVA, Nogueira da; NAPOLEÃO, Paulo. Breves Comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro, 2002. Forense. Vol I. p. 40-41.

Grifos e *omissão* da Recuperanda.

Conforme restou demonstrado acima, por sua função social, e pelo princípio preservacionista que informa a legislação vigente, todos os esforços devem ser empreendidos, pelos agentes envolvidos no processo, notadamente o Poder Judiciário, na busca da recuperação da Aguila.

Pelo todo contido na presente peça e pelo disposto na lei, fica clara a necessidade, importância e interesse público no deferimento do processamento da Recuperação de Empresas, possibilitando à Recuperanda superar as dificuldades momentâneas e retomar sua trajetória de desenvolvimento.

Conforme será melhor explicitado no Plano de Recuperação Judicial, documento que será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, haverá a implementação de um programa para reorganizar o negócio, destinando recursos para financiamento da atividade, gerando caixa na companhia, através de profissionais com conhecimento e credibilidade para tanto, além do implemento de um programa rígido para redução de custos diretos e indiretos.

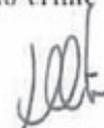
4. DA ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERANDA DURANTE O REGIME DA RECUPERAÇÃO

É sabido que, no contexto do regime de recuperação de empresas, a administração é mantida, salvo exceções legais, conforme artigo 64 da LRE:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;



15

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Grifos da Recuperanda.

Assim, considerando a inexistência de qualquer dos impeditivos legais, a administração da Aguila, durante a Recuperação Judicial, ficará a cargo dos sócios controladores, Sra. Cláudia Selau Maia e Sr. Jorge Gilberto Moraes, devidamente qualificados no doc. 02, que serão assessorados pela seguinte empresa:

- a) **TIZATTO WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados com sede e foro jurídico em Caxias do Sul – RS, na Av. Julio de Castilhos, nº 4074, inscrita na OAB/RS sob o nº 1288;

b) **BIDONE** Administração, Participações e Negócios Ltda.,
Rua Anita Garibaldi, nº 2120/305, Porto Alegre – RS;

Os assessores recém identificados auxiliarão na negociação junto aos fornecedores, colaboradores, clientes e mercado financeiro, bem como na formulação e formatação de um Plano de Recuperação que viabilize a atividade da Recuperanda.

5. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Como Vossa Excelência verificará abaixo, existem vários pedidos de natureza liminar, de nítido caráter cautelar, agregados ao pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, como autoriza o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Como é consabido, os pressupostos da medida provisória estão estabelecidos no art. 297 do CPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Grifos da Recuperanda.

Todos os pedidos de tutela de urgência formulados estão assentados na verossimilhança do direito alegado (direito a recuperação de empresa) na forma da legislação pátria e no perigo na demora (dano irreparável) do provimento judicial definitivo, qual seja a concessão da recuperação de empresa.



O fato é que a não concessão dos pedidos de tutela de urgência adiante formulados impactarão diretamente na viabilidade da continuidade do negócio, de modo que devem os mesmos serem deferidos, eis que devidamente fundamentados nos preceitos legais e jurídicos aplicáveis à espécie.

6. DOS PROTESTOS

São consabidos os nefastos efeitos creditórios que os protestos geram, constituindo-se, a par do que diz a lei, em instrumentos de evidente coação para cobrança, além de serem potentes limitadores de direitos.

Por outro lado, dentro do procedimento de Recuperação Judicial, todos os débitos serão novados na forma como estabelece o artigo 59 da LRE:

Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...).

Grifos e omissis da Recuperanda.

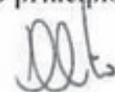
Logo, não há razão para que os protestos existentes sejam mantidos, devendo ser oficiados aos cartórios de protestos competentes, para que procedam as respectivas baixas, inclusive como orienta o precedente jurisprudencial a seguir apresentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio



da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.

Agravo provido, de plano, em decisão monocrática.

(Agravo de Instrumento nº 70054311154 da 5ª Câmara Cível do TJ/RS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Agravo de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013.

Grifos da Recuperanda.

A suspensão dos efeitos dos protestos tanto os já efetivados, como os futuros fundamenta-se no princípio da função social com vistas na preservação da atividade empresarial.

É evidente que, qualquer inscrição efetivada em nome da Recuperanda inviabiliza o prosseguimento normal de sua atividade empresarial, haja vista a dificuldade de manter suas relações comerciais normalmente.

Deste modo, como neste momento todos os esforços estão voltados para a tentativa de recuperar a atividade empresarial, financeiramente abalada, a sustação dos efeitos dos protestos efetivados, bem como a proibição de novos

aportes é medida que se impõe, para que com base no princípio da função social, bem como no princípio da preservação da empresa não haja óbice que impeça a tentativa de recuperar a atividade empresarial.

Devem, por isto, serem sustados todos os efeitos dos protestos e restrições de crédito hoje existentes em face da Recuperanda, mediante a expedição de ofício as seguintes Tabelionatos:

- Tabelionato de Protesto de São Leopoldo, Tabelião Waldir Comassetto, com endereço na Rua Independência, nº 625, Centro, CEP 93.101-002;

- 1º Tabelionato de Novo Hamburgo, Tabelião José Flávio Bueno Fischer, com endereço na Rua Julio de Castilhos, nº 419, Centro, CEP 93.510-130;

- Tabelionato de Protesto de Pelotas, Tabelião Rocha Brito, com endereço na Rua Três de Maio, nº 1002, Centro, CEP 96.010-620;

- Serviço Notarial e Registral de Bagé, Tabelião Sarayana Larrion Morlino, com endereço na Rua Barão do Triunfo, nº 848, Centro, CEP 96.400-121;

- Tabelionato de Protesto de Títulos de Viamão, Oficial Moacir do Santos, com endereço na Rua Cirurgião Vaz Ferreira, nº 423, sl. 4, Centro, CEP 94.410-000;

- Tabelionato de Protesto de Títulos de Alvorada, Registradora Maria Regina Neves Reis, com endereço na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1070, Centro, CEP 94.810-000;

- Tabelionato de Protesto de Rio Grande, Tabelião Mauro Martins, com endereço na Rua Zalony, nº 67, Centro, CEP 96.200-070;

- Tabelionato de Protesto de Caxias do Sul, Tabelião Sergio Roman, com endereço na Rua Bento Gonçalves, nº 1901, Centro, CEP 95.020-412;

- Ofício dos Registros Especiais de Santa Maria, Tabelião Paulo Odilon Xisto, Rua Venancio Aires, nº 2199, sl. 01 e 02, Centro, CEP 97.010-005;

- Ofício dos Registros Especiais de Passo Fundo, Tabelião Luiz Fernando Crespo Cavalheiro, Rua Fagundes dos Reis, nº 689, sl. 12, Centro, CEP 99.010-070;



- 1º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre, Tabelião Evandro Nogueira de Azevedo, Rua dos Andradas, nº 1001, 8º andar, Centro, CEP 90.020-015;

- 2º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre, Tabelião João Figueiredo Ferreira, Rua dos Andradas, nº 1234, 4º andar, Centro, CEP 90.020-008;

- 3º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre, Tabelião Ildefonso Homero Gonçalves Barradas, Rua Marques do Pombal, nº 20, Moinhos de Vendo, CEP 90.540-000;

7. Da empresa SENFFNET

Para se compreender e contextualizar a questão, há necessidade de informar que a Recuperanda possui cartão de crédito próprio, administrado pela empresa Senffnet.

A Senffnet, desta forma, é a responsável pela gestão do cartão de crédito próprio que a Recuperanda possui e, neste sentido, administra os recebíveis destes cartões, em todas os estabelecimentos da Recuperanda, bem como possui total acesso e controle aos valores oriundos das vendas nesta modalidade de crédito que a Recuperanda concede a seus clientes.

Referida relação é regulada pelo Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Senffnet (**doc. 10, anexo**).

Diante da relação comercial existente, a empresa Senffnet concedeu dois empréstimos à Recuperanda, nos valores de R\$ 759.280,24 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 1.033.371,09 (um milhão, trinta e três mil, trezentos e setenta e um reais e nove centavos), conforme Contratos anexos (**doc. 11, anexo**).

Os pagamentos vinham ocorrendo de forma parcelada, até o momento em que as dificuldades que vem assolando a Recuperanda culminaram com o atraso destas parcelas.

Importante frisar que a Senffnet possui seu crédito junto a Recuperanda, oriundo dos Contratos de Empréstimos – **R\$ 1.435.325,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais)**, devidamente declarado junto ao rol de credores.

Feito este breve histórico da relação comercial e financeira existente entre a Recuperanda e a Senffnet, passa-se a apresentar os pedidos liminares em relação a esta.



7.1 Da liberação de valores retidos junto a SENFFNET:

Além da imperiosa necessidade de expedição de ofício aos Tabelionatos, a fim de que estes suspendam a divulgação dos protestos existentes, a Recuperanda necessita de ordem de Vossa Excelência para liberação de valores que se encontram retidos por agentes financeiros, em especial a Senffnet.

Uma das instituições que possui valores retidos é a SENFFNET LTDA., que administra os cartões de crédito próprios da Recuperanda, como se verifica pelo Contrato já informado (**doc. 10, anexo**).

Como a empresa Senffnet efetua a gestão dos recebíveis, a mesma vem mantendo sob sua custódia montante aproximado de **RS 1.401.449,57 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, equivalente ao valor dos empréstimos concedidos.

Referido valor é comprovado através do incluso documento – **doc. 12 email**, onde se verifica a existência dos valores e a indisponibilidade dos mesmos à Recuperanda.

Diante do exposto, bem como da necessidade de ter estes valores a disposição, até mesmo porque os Contratos de Empréstimo previam o pagamento de forma parcelada e não a retenção de recebíveis no valor integral destes, a Recuperanda necessita da concessão de tutela de urgência a fim de que a empresa Senffnet disponibilize a importância de **RS 1.401.449,57 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)** através de depósito junto ao Banco Sicredi, código 0748, agência 0116, conta corrente 907588, de titularidade da Recuperanda, CNPJ nº 04.315.340/0001-62, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária não inferior a **RS 100.000,00** diante dos valores envolvidos.

Requer, ainda, que referida intimação ocorra através de expedição de ofício ao seguinte endereço: Senffnet Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.877.288/0001-75, junto a Rua Senador Souza Naves, nº 1240, Bairro Cristo Rei, Curitiba – PR.

7.1 Da necessidade de continuidade dos serviços prestados pela SENFFNET:

Além da liberação dos valores que estão sob a custódia da empresa Senffnet, a Recuperanda necessita de concessão de tutela de urgência a fim de que a Senffnet continue prestando os serviços descritos junto ao Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Senffnet – (**doc. 10, anexo**).

Importante ressaltar que o serviço prestado pela Senffnet é de fundamental importância à Recuperanda, na medida em que indispensável para concretização de vendas e pagamentos efetuados pelo cartão de crédito próprio e pelo sistema de informática utilizado pela Recuperanda.

Evidentemente que, com a concessão da Recuperação Judicial, os serviços prestados a partir desta data serão normalmente remunerados, demonstrando que a Senffnet não terá prejuízos com a concessão desta ordem judicial.

Alternativamente, seja a Senffnet compelida a prestar o serviço, mediante a remuneração pactuada, pelo prazo de no mínimo 120 dias, a fim de que a Recuperanda possa buscar alternativa e substituição dos serviços existentes e prestados pela Senffnet.

8. Dos créditos existentes junto ao Banco Safra:

Além dos valores retidos pela empresa Senffnet, a Recuperanda possui valores retidos junto ao Banco Safra.

Tal qual ocorrido com a Senffnet, a instituição financeira acabou por exigir garantias para efetuar a contratação.

Como se denota dos anexos (**doc. 13, anexo**), diversas foram as operações firmadas e vigentes com o Banco Safra:

- a) Contrato 009655424, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) Contrato 009653421, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), possuindo como garantia Aplicações Financeiras;
- c) Contrato 009664458, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), possuindo como garantia Direitos Creditórios de Cartão de Crédito e Débito e Aplicações Financeiras;
- d) Contrato 009653413, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), possuindo como garantia Direitos Creditórios de Cartão de Crédito e Débito;
- e) Contrato 009655475, no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais);



Referidos Contratos foram parcialmente pagos, sendo que, atualmente, o valor do débito para com o Banco Safra importa em R\$ 1.904.000,00 (um milhão, novecentos e quatro mil reais), valor este incluso junto ao rol de credores da Recuperanda.

Ocorre que, embora os pagamentos fossem efetuados, existem junto ao Banco Safra importâncias provenientes de aplicações levadas a efeito pela Recuperanda, no montante de R\$ 449.893,88 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado pelo documento denominado "Posição Financeira Mensal", emitido pelo Banco Safra e que acompanha a presente inicial – **doc. 14 anexo**.

Destaca a Recuperanda que este é o saldo das aplicações, sem contar os valores retidos pelos Direitos Creditórios de Cartão de Crédito e Débito, cujo pedido para liberação será apresentado em tópico específico, abaixo.

Diante do exposto, bem como da necessidade de ter estes valores a disposição, a Recuperanda necessita da concessão de tutela de urgência a fim de que o Banco Safra disponibilize a importância de R\$ 449.893,88 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa três reais e oitenta e oito centavos) através de depósito junto ao Banco Sicredi, código 0748, agência 0116, conta corrente 907588, de titularidade da Recuperanda, CNPJ nº 04.315.340/0001-62, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante dos valores envolvidos.

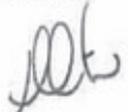
Requer, ainda, que referida intimação ocorra através de expedição de ofício ao seguinte endereço: Banco Safra S/A, agência 7, Rua Dos Andradas, nº 1035, Bairro Centro, Porto Alegre – RS, CEP 90.020-007.

9. Da liberação das travas bancárias:

Em decorrência da atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, a mesma acabou estabelecendo relação jurídica com instituições financeiras, no intuito de impulsionar os negócios.

Dentre as diversas relações estabelecidas, a Recuperanda, com vista na ampliação de suas vendas acabou firmando contratos pelos quais possui como garantia os recebíveis decorrentes das vendas estabelecidas por meio de cartão de crédito e débito.

Neste cenário, algumas instituições financeiras estão retendo os valores provenientes das compras e vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito, efetivando as travas bancárias, o que indiscutivelmente inviabiliza a tentativa de recuperar a atividade empresarial.



Conforme demonstrado a Recuperanda encontra-se em grave crise financeira, razão pela qual não teve alternativa senão pleitear sua recuperação judicial.

O objetivo da recuperação judicial é justamente proporcionar um folego para atividade empresarial que está passando por dificuldades financeiras, a fim de que seja mantida e preservada a atividade empresarial.

Cabe destacar a definição dada por Jorge Lobo¹:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiverem de participar das deliberações da assembleia geral.

Grifos da Recuperanda.

Conforme se verifica, o princípio da preservação da empresa se sobrepõe a eventual direito destas instituições financeiras, neste momento pelo qual se encontra a Recuperanda: em tentativa de reestabelecimento de sua atividade empresarial.

Para que a Recuperanda possa dar continuidade em sua atividade empresarial a fim de fazer valer o processo de recuperação judicial é indispensável que seja determinada a liberação de todas as travas bancárias, mediante expedição de ofício às Instituições Financeiras e as operadoras de cartão de crédito.

¹ LOBO, Jorge. *Da recuperação judicial, in comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Saraiva: São Paulo. 2005. p. 104/105.

Assim, estas são as instituições financeiras e as devidas "bandeiras" de cartões que se encontram com os cartões das compras travados:

Operação	Banco	Ag.	Conta	Instituição	Doc. Anexo
MASTER	422	7	600180-6	Safra S/A	13
VISA	237	324	185099-7	Bradesco S/A	15
BANRISUL	041	051	06.030822.1-6	Banrisul S/A	16
HIPERCARD	341	8673	5668-8	Itaú S/A	17

É evidente que a Recuperanda necessita do produto de suas vendas para dar continuidade à sua atividade empresarial, principalmente neste momento de crise.

Salienta a Recuperanda que as Instituições Financeiras acima indicadas, bem como as operadoras de cartão de crédito deverão transferir o domicílio bancário para a seguinte instituição financeira:

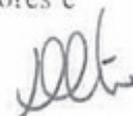
- Banco Sicredi, banco 0748
- agência 0116
- conta corrente 907588
- titular: Aguila Comércio de Malhas Ltda.
- CNPJ 04.315.340/0001-62

Enfatizando o objetivo da recuperação judicial, a Recuperanda cita o artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Grifos da Recuperanda.

A simples transcrição do dispositivo legal acima deixa claro o objetivo da Recuperação Judicial: viabilizar a superação das dificuldades econômicas e financeiras para, assim, permitir a manutenção da atividade econômica e, conseqüentemente, preservar os interesses dos trabalhadores e



dos credores. Quanto aos princípios que regem este procedimento, são os princípios da função social e da preservação da empresa.

No que tange ao princípio da função social da empresa, sua raiz está na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 1º, inciso IV², que elege a livre iniciativa, ao lado do trabalho, como fundamento da República Federativa do Brasil, e no artigo 170, *caput*³, que elege esta mesma livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, que objetiva assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O reconhecimento da livre iniciativa, neste conceito compreendidos os empreendimentos destinados à exploração de atividade econômica com objetivo de lucro, como importante elemento para o desenvolvimento social e econômico do Estado, resultou na constatação de que estes empreendimentos possuem uma função social, academicamente denominada função social da empresa.

Sobre a função social da empresa, GLADSTON MANEDE⁴ assevera:

O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo ao interesse de seu titular ou dos sócios do ente (sociedade) que a titulariza, a atividade negocial atende igualmente ao restante da sociedade. Suas atividades e seus resultados desenvolvem a economia e, destarte, acrescentam tanto aos esforços de desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3º, II, da Constituição. Segundo Stanley Frasão, há um regime integrado, em situação análoga à dos círculos concêntricos, a traduzir, no núcleo, os interesses do empresário ou dos sócios da sociedade empresária; no ato posterior se concentram interesses — e por vezes

² Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁴ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro — Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo. Ed. Atlas, 48 ed. 2010. Vol 1. p. 53-54.

direitos — difusos, relativos a seus empregados, fornecedores, consumidores, investidores, etc., seguidos, no plano seguinte, pelo interesse do próprio Estado (regulador, arrecadador, administrador, etc.) e, no círculo mais externo, de toda a sociedade, igualmente beneficiada da atuação empresarial.

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Portanto, ao lado do interesse dos sócios, em torno da sociedade gravitam outros interesses, como por exemplo dos trabalhadores, fornecedores, consumidores, da coletividade, e do próprio Estado. Isto porque ao explorar a atividade econômica que constitui seu objeto social a empresa gera empregos, criando condições de subsistência aos trabalhadores, investe recursos e desenvolve bens de consumo e novas tecnologias, que interessam aos consumidores, e gera receita tributária, que interessa diretamente ao Estado, mas indiretamente para toda coletividade.

Sob este ponto de vista, a doutrina especializada identifica na empresa "três funções distintas e interligadas: a) função geradora de empregos; b) função geradora de tributos; e c) função de circulação ou produção de bens ou serviços."⁵ Especificamente sobre a função geradora de empregos, e a relação entre a empresa e os trabalhadores, SÉRGIO BOTREL, em obra dedicada ao estudo do direito empresarial a partir de sua raiz constitucional, esclarece:

Com efeito, o primeiro centro de direito fundamentais que depende do exercício da empresa diz respeito aos trabalhadores. A partir do momento em que se averigua que a exploração da empresa consiste na coordenação e organização de capital e mão de obra, fica nítida a relação de codependência existente entre esta (mão de obra) e a atividade desenvolvida pelo empresário.⁶

Grifos da Recuperanda.

Como bem observa ANA FRAZÃO em extensa, detalhada e, sobretudo, completa e qualificada obra dedicada exclusivamente ao estudo do tema função social da empresa e seus desdobramentos e consequências,

"a função social não tem a finalidade de anular a livre iniciativa nem de inibir as inovações na órbita empresarial, mas sim de assegurar que o projeto do

⁵ JUNIOR, Ecio Perin. *Preservação da Empresa na Lei de Falências*. São Paulo. Ed. Saraiva, 2009, p. 35

⁶ BOTREL, Sérgio. *Direito Societário Constitucional*. São Paulo. Ed. Atlas, 2009, p.53-53

empresário seja compatível com igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem os seus respectivos projetos de vida."⁷

Grifos da Recuperanda.

Por todos benefícios gerados à coletividade, é ponto pacífico entre os estudiosos do tema, atualmente, que a empresa detém uma função social, e que por conta desta função social a empresa deve ser preservada.⁸

Dentre os institutos jurídicos concebidos pelo legislador pátrio com o objetivo de viabilizar a preservação da empresa, está a recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/05, e que substituiu a vetusta concordata, tida por alguns como um "favor legal".⁹

E é justamente por este intuito de preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social que o legislador consignou, no artigo 47 da Lei 11.101/05, já acima transcrito, que a recuperação judicial "tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."

A Recuperanda destaca que sob a ótica da função social acima referida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já proferiu decisão no sentido de que é possível a liberação das travas bancárias, desde que o emprego dos valores se destinem a atividade econômica empresarial, conforme ementa:

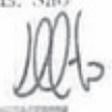
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES

⁷ FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa — Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. São Paulo. Ed. Renovar. 2011. p. 193.

⁸ "Rubens Requião, em magistral obra sobre a preservação da sociedade comercial, já em 1959, discorria sobre a importância da preservação da empresa destacando que "sendo a sociedade e sua empresa um repositório de interesses privados e gerais, com alta e relevante função social, sua extinção constitui fato grave, que somente em casos extremos deve ser consentida." JUNIOR, Ecio Perin. Preservação da Empresa na Lei de Falências. São Paulo. Ed. Saraiva. 2009. p. 33-34.

⁹ "A concordata, no Dec.-lei 7.661/1945, era definida como uma espécie de "favor legal" que possibilitava ao comerciante a dilação no prazo de vencimento ou a remissão parcial no valor de certas obrigações devidas, evitando ou suspendendo a falência.

Dessa forma, aquele que preenchesse os requisitos legais concessivos deste "favor", independentemente da vontade dos credores, teria provimento judicial positivo, deferindo seu pedido. A relação jurídica entre a empresa em crise e o Estado, por meio do Judiciário, não levava em consideração a vontade dos credores, maiores interessados e sujeitos aos efeitos dessa concessão." JUNIOR, Ecio Perin. Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas. São Paulo. Ed. Método. 3ª ed. 2006. p. 333.



AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.0 princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Note-se que a irrisignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento N° 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013.

Grifos e *omissis* da Recuperanda.

Tal entendimento é perfeitamente aplicável no caso dos presentes autos, tendo em vista que, uma vez liberadas as travas bancárias, os valores serão destinados integralmente para a recuperação da atividade empresarial.

A imprescindibilidade da liberação das travas bancárias pela qual pleiteia a Recuperanda decorre exclusivamente do interesse na destinação em prol da recuperação da atividade empresarial, por tais motivos, deve ser determinada a liberação de todas as travas bancárias.

ANTE O EXPOSTO, requer seja determinada mediante a expedição de ofício a imediata liberação das travas bancárias existentes pelos Banco Safra, Bradesco, Banrisul e Itaú, bem como as operadoras de cartão de crédito – “bandeiras” – uma vez que os recebíveis futuros decorrentes da compra e venda por meio de cartão de crédito e débito são imprescindíveis para a recuperação judicial da atividade empresarial da Recuperanda, devendo prevalecer o princípio da função social insculpido no Art. 47 da Lei 11.101/05, sob pena de causar prejuízos incalculáveis resultando até na decretação da falência da Recuperanda.

Por fim, a Recuperanda destaca que o ofício determinando a liberação das travas bancárias deve ser encaminhado aos seguintes endereços:

- Banco Safra, bandeira Master, banco 422, agencia 7, conta corrente 600180-6, a Rua Dos Andradas nº 1035, Bairro Centro, CEP 90.020-007, Porto Alegre – RS;

- Banco Bradesco, bandeira Visa, banco 237, agencia 324, conta corrente 185099-7, a Rua Gal. Câmara, nº 253, Bairro Centro, CEP 90.010-230, Porto Alegre – RS;

- Banco Banrisul, bandeira Banricompras, banco 041, agencia 051, conta corrente 06.030822.1-6, na Rua 7 de Setembro, nº 1109, Bairro Centro, CEP 90.010-191, Porto Alegre – RS;

- Banco Itaú, bandeira Hipercard, banco 341, agencia 8673, conta corrente 5668-8, Av. Assis Brasil, nº 6302, Bairro Cristo Redentor, Bairro Centro, CEP 91.140-000, Porto Alegre – RS.

Requer, por fim, o envio de ofícios determinando e informando a liberação das Travas Bancárias, às Credenciadoras: **Master, Visa, Bauricompras e Hipercard**, nos seguintes endereços:

- VISA do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ nº 31.551.765/0001-43
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909
3º Andar, conjunto 31, pavimento 2, Torre Norte
Bairro Vila Nova Conceição
CEP 04.543-907
São Paulo – SP



- **VISA** do Brasil Empreendimentos Ltda.
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3729
Pte do 1º Pavimento e 3º Pavimento
Bairro Jardim Paulistano
CEP 04.538-133
São Paulo – SP

- **MASTERCARD** Brasil Soluções de Pagamento Ltda.
CNPJ 05.577.343/0001-37
Av. das Nações Unidas, nº 14171
Andar 19 e 20 do Edifício Rochavera
Bairro Vila Gertrudes
CEP 04.794-000
São Paulo – SP

- **HIPERCARD** Hiper Administradora Itaucard
CNPJ 17.192.451/0001-70
Al. Pedro Calil, nº 43
Bairro Vila das Acacias
CEP 08.557-105
Porto Alegre – RS

- **BANRICOMPRAS** – Banrisul
CNPJ 92.702.067/0001-96
Rua Capitão Montanha, nº 177
Bairro Centro Histórico
CEP 90.010-940
Porto Alegre – RS

8. DOS REQUERIMENTOS:

ANTE AO EXPOSTO, REQUER seja deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS aqui pleiteada, eis que atendidos todos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LRE), nos precisos termos do que estabelece o art. 52 da mesma lei.

REQUER, outrossim:

1) Na hipótese de V. Exa. entender necessário a complementação da documentação acostada, apesar do significativo volume de documentos que acompanham a presente peça e atendidas, na visão da Recuperanda, todas as exigências legais, que seja, ainda assim, deferido o processamento da Recuperação, dada a necessidade e a gravidade da situação;



2) Seja, liminarmente, determinada a sustação de qualquer protesto de título que tiver sido apontado constando como devedora a Recuperanda, pelo prazo assinado no art. 6, § 4º, do LRE, a contar da data do deferimento do processamento da Recuperação, bem como, seja determinada a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX e qualquer outro) que cesse a divulgação dos lançamentos restritivos de crédito que lá existentes, como protestos, cheques sem fundo e outros, eis que a exigibilidade de todos os débitos contra a Recuperanda, estão suspensos (conforme Ag. de Instrumento nº 70044317618, 6ª. Câm. Cível, TJ/RS), bem como sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos elencados na presente missiva;

Ainda em sede de tutela de urgência, a determinação de liberação dos valores indisponibilizados pela Senffnet e pelo Banco Safra, nos seguintes termos:

- a) Junto a empresa Senffnet, a determinação de liberação imediata da importância de R\$ 1.401.449,57 (um milhão, quatrocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) **através de depósito junto ao Banco Sicredi, código 0748, agência 0116, conta corrente 907588**, de titularidade da Recuperanda, no prazo de 48 horas, com expedição de ofício ao seguinte endereço: Senffnet Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.877.288/0001-75, junto a Rua Senador Souza Naves, nº 1240, Bairro Cristo Rei, Curitiba – PR, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 diante dos valores envolvidos;
- b) Junto ao Banco Safra, a determinação de liberação imediata da importância de R\$ 449.893,88 (**quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa três reais e oitenta e oito centavos**) **através de depósito junto ao Banco Sicredi, código 0748, agência 0116, conta corrente 907588**, de titularidade da Recuperanda, no prazo de 48 horas, com expedição de ofício ao seguinte endereço: Banco Safra S/A, agência 7, Rua Dos Andradas, nº 1035, Bairro Centro, Porto Alegre – RS, CEP 90.020-007, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante dos valores envolvidos;

3) **LIMINARMENTE**, requer seja determinada, mediante a expedição de ofício aos endereços acima indicados, a imediata liberação das travas bancárias existentes pelos Banco Safra, Bradesco, Banrisul e Itaú, uma vez que os recebíveis futuros decorrentes da compra e venda por meio de cartão de crédito e débito são imprescindíveis para a recuperação judicial da atividade empresarial da Recuperanda, devendo prevalecer o princípio da função social insculpido no Art. 47 da Lei 11.101/05, sob pena de causar prejuízos incalculáveis resultando até na decretação da falência da Recuperanda;



4) também em sede de tutela de urgência, seja a empresa Senffnet compelida a prestar o serviço, mediante a remuneração pactuada, pelo prazo de no mínimo 120 dias, a fim de que a Recuperanda possa buscar alternativa e substituição dos serviços existentes e prestados pela Senffnet;

5) Requer, ainda, o envio de ofícios determinando e informando a liberação das Travas Bancárias, às Credenciadoras: **Master, Visa, Banricompras e HiperCard**, mediante a expedição de ofício aos endereços acima indicados;

6) Seja, liminarmente, impedida a realização de penhoras e/ou bloqueios *on line*, de qualquer natureza, nas contas correntes da Recuperanda, eis que é de competência exclusiva deste juízo a alienação e apreensão de bens das Empresas em Recuperação, (conforme dispõe a LRE e os precedentes do STJ no Conflito de Competência nº 116.696-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 101.628-SP e nº 112.402-RJ; Conflito de Competência nº 116.213-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 115.275-GO; e Conflito de Competência nº 118.183-MG);

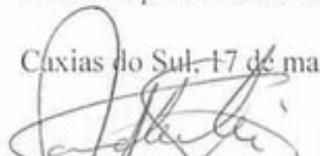
7) Seja, liminarmente, impedido às Instituições Financeiras realizar débitos das contas correntes da Recuperanda para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação de Empresa, sob pena de afronta a *pars conditio creditorum*, bem como, a liberação das travas bancárias existentes;

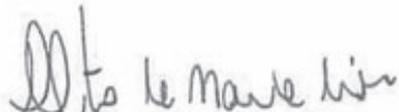
REQUER, por fim, após a aprovação do Plano de Recuperação na Assembleia de Credores, a Concessão da Recuperação Judicial da Empresa, nos precisos termos do art. 58 da LRE.

Atribui à causa o valor de **RS 16.782.124,73 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos)**.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 17 de maio de 2016.


Vanderlei Luis Wildner
OAB/RS 36.737


Alberto De Marco Dick
OAB/RS 57.987

Jorge Gilberto Moraes
CPF 408.592.310-20

Claudia Selau Maia
809.875.400-68